



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 7.735-6/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2013) – RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE : ALEXANDRE RUSSI E OUTROS**  
**RELATOR DO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**RECURSO**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão Municipal. Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa. Exercício de 2013. Recurso Ordinário. Invocação de princípio do não-confisco. Caráter confiscatório das multas não caracterizado. Gastos com merenda escolar em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013. Ressarcimento indevido. Parcialmente procedente.*

**PARECER Nº 281/2015**

**I – RELATÓRIO**

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a interposição de Recurso Ordinário contra o Acórdão 1.200/2014-TP, que julgou regulares com ressarcimento ao erário, multas, determinações e recomendações as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, gestão 2013.

O recurso foi devidamente recebido e encaminhado à SECEX para análise técnica, que juntou Relatório Técnico de Recurso aos autos. Após, remetido Subsecretário de Controle Externo, que transpareceu sua opinião.

Por fim, vieram a este órgão ministerial para emissão de parecer conclusivo.

É o breve relato.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Juízo de admissibilidade recursal**

Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, a saber, Recurso Ordinário, previsto no artigo 270, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso e artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o recurso foi interposto em sua data limite, 31 de julho de 2014, conforme certidão do Secretário Geral do Tribunal Pleno (documento 128455-2014) e termo de aceite (documento 137653-2014).

Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

### **II.2) Mérito**

Primeiramente cabe comentar que foi interposto Recurso único para os interessados, contendo argumentação que aproveita a todos estes, sem impugnação específica de cada um dos fatos punidos.



Assim, temos que o Recurso Ordinário sob análise se baseou em dois pontos fundamentais, os quais serão analisados abaixo.

**a) Ressarcimento ao erário**

O Conselheiro relator imputou ao gestor municipal Alexandre Russi e à Secretária de Educação, Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa, o ressarcimento ao erário pela ocorrência da irregularidade JB 01, apontada nos seguintes termos:

**1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.a.**

*Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.*

Conforme íntegra do voto, o relator ponderou que há proibição expressa pelo legislador regulamentador em adquirir certos alimentos, incluindo refrigerantes e sucos em pó, adquiridos pelo gestor para compor a merenda escolar da rede pública municipal através do Pregão Presencial nº 2/2013.

Diante de tal proibição, o Julgador achou por bem seguir o entendimento da Equipe Técnica e o parecer ministerial para imputar aos responsáveis o ressarcimento dos valores gastos no pregão supramencionado, no total de R\$ R\$ 2.582,89.

Inconformados, os interessados apresentaram Recurso Ordinário informando que os valores foram devidamente aplicados na compra dos materiais, que não houve dolo nem desvio do dinheiro. Diante disso, requerem o afastamento da obrigação de ressarcir.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade e da imputação de devolução de valores, nos termos do acórdão, ao passo em que o Secretário de



Controle Externo opinou pelo afastamento dessa obrigação.

Com o máximo respeito à opinião emitida pela Equipe Técnica e ao voto do Conselheiro Substituto, este órgão ministerial entende por bem, neste momento, reposicionar a opinião emitida no Parecer 1610/2014.

Naquela ocasião este *Parquet* optou por requerer o ressarcimento ao erário pela despesa supramencionada. Ocorre que, embora tenha havido, de fato, violação à regulamentação acerca do tema, o instrumento adequado para a responsabilização do gestor, nesse caso, não é o ressarcimento ao erário.

Tal qual argumentado pela defesa, não houve desvio de recursos, nem dolo aparente ou enriquecimento ilícito. O dinheiro envolvido no caso foi efetivamente gasto com a aquisição de sucos em pó e refrigerantes para os estudantes de São Pedro da Cipa.

Dessa forma, embora a despesa vá de encontro à normatização do tema, seria um típico caso de enriquecimento sem causa do erário a determinação de restituição destes valores.

O Subsecretário de Controle Externo, no despacho numerado como 6759-2015, compartilha desse entendimento. Em seu modo de ver, os produtos adquiridos foram consumidos pelos alunos da cidade, sem relatos de mau armazenamento ou desperdício, razões pelas quais o ressarcimento se torna indevido.

Entretanto, há equívoco em sua opinião quando indica que os responsáveis foram multados por este fato punível. O voto do Conselheiro Substituto não imputou multa aos responsáveis por esta penalidade, assim como também não o fez o acórdão julgador.

Eis os termos do voto:



*“Considerando, no entanto, que não foi apontado nestes autos, em relação a esses alimentos eventual desvio para terceiros, ou ainda má utilização mediante desperdício ou armazenamento em condições indevidas, etc., o que de fato resultaria em lesão ao patrimônio público, bem como que tais alimentos foram objeto de licitação (pregão presencial), penso que a imposição de multa sobre o dano consiste em penalização excessiva em face da ausência de maiores dados fáticos registrados nestas Contas.*

*Mostram-se devidos, porém, o ressarcimento ao Poder Público Municipal, no valor de R\$ 2.582,89, devidamente corrigidos, a ser recolhido pelo gestor e a Secretária de Educação, além da fixação de recomendação nos termos sugeridos pelo membro do Parquet, a fim de se coibir reincidências.”*

A decisão não acatou o Parecer Ministerial, já que, à época, o Ministério Público de Contas requereu também a imposição de multa.

Assim sendo, diante do contexto apresentado e da argumentação trazida pela defesa, este órgão guardião concorda com o provimento do recurso para o afastamento da obrigação do Prefeito Municipal Alexandre Russi e da Secretária de Educação, Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa, de ressarcir o valor correspondente a R\$ 2.582,89 em face da irregularidade JB01.

Ressalva-se, entretanto, apenas com fins de argumentação e para se constar, que este *Parquet* continua por entender aplicável a multa aos responsáveis, contudo, diante do momento processual, esta resta inaplicável, sob pena de ameaça às garantias do contraditório e *non reformatio in pejus*.

#### **b) Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas**

Os recorrentes se insurgem contra os valores das multas, argumentando genericamente que a soma dos valores fazem com que a penalidade tenha caráter confiscatório, o que seria vedado pela legislação, doutrina e jurisprudência tributárias.



Tanto a Equipe Técnica quanto o Secretário de Controle Externo opinaram pelo não provimento do recurso nesse ponto, argumentando que o caráter confiscatório não foi provado e que as multas já foram impostas em seus patamares mínimos.

Sem adentrar no mérito da aplicabilidade do princípio do não-confisco, que amplamente se entende como estendido às multas fiscais (vide ADIn-MC 1.075), fato é que este é inaplicável para o presente caso.

O princípio do não-confisco, também conhecido como princípio da proporcionalidade razoável, visa impedir que os tributos sejam altos ao ponto de configurar verdadeiro confisco, impossibilitando o exercício de atividade lícita.

Contudo, sua configuração, naturalmente, depende de prova de que o sujeito passivo da multa é incapaz de efetuar o pagamento da obrigação sem perda considerável de seus rendimentos.

Nesse íterim, o próprio regimento interno do Tribunal, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, trouxe mecanismos de abrandamento das suas punições, mediante parcelamento a fim de garantir que o pagamento mensal não ultrapasse 30% dos vencimentos do interessado (art. 290, §5º, RI-TCE-MT).

A aplicabilidade da normativa depende, por óbvio, da comprovação de renda ou declaração de ausência de emprego dos fiscalizados. No entanto, nenhum documento nesse sentido foi juntado aos autos.

Não bastasse, o acórdão estipulou as multas em seus **patamares mínimos**. Assim, impossível abrandar aquilo que já está em sua base mínima, restando aos interessados recorrer aos mecanismos de parcelamento previstos no Regimento Interno, caso assim desejem.

**Diante de tais fatos, este órgão ministerial opina pelo não provimento**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**do recurso quanto a este item**, com a manutenção da irregularidade e sua penalidade, posto que não houve falta de proporcionalidade na aplicação das multas.

### III – CONCLUSÃO

Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso**, devendo ser afastada a responsabilidade de ressarcimento ao erário pela irregularidade JB01 (imputada a Alexandre Russi e Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa) e mantidas as demais, na forma e texto do Acórdão 1.200/2014-TP.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 03 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.